



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

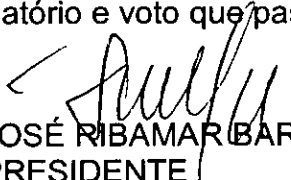
Processo nº : 19515.004786/2003-13
Recurso nº : 153.306
Matéria : IRF – Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RANENZONI S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15. 954

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, sobretudo quando a recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RANENZONI S.A..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

Recurso nº : 153.306
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RANENZONI S.A...

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PAPEL R. RANENZONI S.A., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 1428-1445, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I, mediante Acórdão DRJ/SPOI nº 8.760, de 2 de fevereiro de 2006, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1457-1485.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 12/12/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 1059-1068, com ciência pessoal ao representante da autuada em 18/12/2003 – fl. 1059, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$2.147.926.582,30, sendo: R\$580.690.672,20 de imposto de renda retido na fonte, R\$696.199.902,15 de juros de mora (calculados até 28/11/2003) e, R\$871.036.007,95 da multa de ofício (150%), referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, apurado conforme consta no Termo de Constatação de fls. 1119-1167.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Às fls. 1072-1093, a autuada, por intermédio de seu representante legal insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-I, acordaram, por unanimidade de votos, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

manter integralmente o crédito tributário, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

PAGAMENTO SEM CAUSA- Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento ou recursos entregues pelas pessoas jurídicas a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

TÍTULOS DA REPÚBLICA DA ARGENTINA- Comprovado nos autos que os títulos negociados não existiam, conforme expressa manifestação da autoridade responsável pela emissão dos títulos, fica demonstrado que o negócio jurídico envolvendo tais bens jamais ocorrerá.

TÍTULOS NEGOCIÁVEIS- Compete ao contribuinte comprovar a existência dos bens que foram objeto de contratos de compra e venda.

SONEGAÇÃO - Sonegação é toda ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

MULTA AGRAVADA- Nos casos de evidente intuito de fraude deve ser aplicada a penalidade mais gravosa.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada do referido acórdão por via postal em 26/05/2006 "AR" – fl. 1456 e, ainda irresignada com a decisão de Primeira Instância interpôs, por intermédio de seu representante legal, o Recurso Voluntário em 29/06/2006, de fls. 1457-1485, que pode ser assim sintetizado:

- em sede de preliminar argüiu que apesar da empresa ter feito todo o esforço para que a Secretaria da Receita Federal investigasse a fundo todas as operações que resultaram no presente auto de infração, a autoridade fiscal limitou sua investigação, conduzindo-a de forma simplória e superficial aos documentos fornecidos e terminou autuando as operações bancárias praticadas por terceiros como se fossem apenas e tão somente dela, dessa forma, desconsiderando totalmente os fatos e denúncias efetuadas anteriormente ao início do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13

Acórdão nº : 106-15.954

- assim, descumpriu o que determina o art. 124, do CTN, que versa sobre a solidariedade das pessoas que tenham participação comum no fato gerador do tributo;

- a própria autoridade fiscal não desconhece os fatos, tendo em vista o que consta no Termo de Constatação de fl. 50;

- a autoridade lançadora constatou que houve simulação nos contratos de compra e venda de títulos estrangeiro;

- para que exista simulação é obrigatório que tenha participação de no mínimo duas pessoas;

- e, conclui que o presente auto de infração foi lavrado prematuramente, pois, não levou em consideração que toda a movimentação bancária efetuada em seu nome foi praticada de forma criminosa por terceiros (pessoas físicas e jurídicas);

- a seguir, novamente, relatou o nome de algumas pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas nas operações bancárias a ele indevidamente imputadas;

- os subsídios com que trabalhou a Administração Tributária a fim de autuar, nada contêm de seguro ou suficiente para indicar ou presumir renda;

- ainda dispôs sobre a possibilidade sempre presente de que o julgamento seja convertido em diligência, para que, em medida prejudicial a qualquer iniciativa do Fisco, sejam identificados os autores daquelas movimentações financeiras, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 246, de 2002;

- em seguida, comentou sobre a falta de capacidade técnico-operacional da empresa, arguindo que ainda que trabalhasse em pleno emprego de suas forças de produção, jamais seria capaz de gerar a alegada movimentação financeira;

- a seguir, asseverou que anteriormente ao auto de infração, ofereceu denúncia não só à SRF, como também ao Ministério Público Federal, de todos os fatos relativos à presente movimentação financeira;

- as operações foram contabilizadas em livro Diário apartado que recebeu a denominação "Operações Praticadas por Terceiros", sendo tal documentação entregue à Divisão de Fiscalização da Receita Federal em 13/02/2001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

- portanto, demonstrado a saciedade da movimentação bancária e financeira, atribuída à empresa, mas efetivamente pertencente a terceiros, não se pode jamais ser confundida ou interpreta-la como omissão de receita, com fez crer a autoridade fiscal;

- as alegações das autoridades julgadoras são insuficientes para manter o crédito tributário;

- a falta de exame da documentação anexada aos autos e, da criteriosa investigação fiscal com rastreamento dos cheques e depósitos efetuados por terceiros caracterizam cerceamento do direito de defesa e conseqüentemente devem provocar a anulação do auto de infração;

- ainda, nas questões preliminares, concluiu que jamais poderia ter sido atuada sozinha pela simulação;

- e, finalizando as preliminares, asseverou que em nenhum momento a autoridade fiscal demonstrou a existência de pagamentos correspondentes aos contratos de compra e venda de ativos estrangeiros;

- assim, à vista dos fatos e das provas existentes nos autos, entendeu que o presente auto de infração é nulo de pleno direito.

- no mérito, de início, ressaltou que a autuação fiscal não pode prosperar, pois, cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte;

- e, que a exigência fiscal não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme dispõe o art. 43 do CTN;

- é farta a jurisprudência administrativa e judicial a respeito da matéria em tela, portanto, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas, conforme dispõe o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988;

- não vê motivos para que processos com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 venham prosperar, pois, o Fisco continua não demonstrando, nos processos atuais, o nexó causal entre os depósitos e a renda omitida pelo contribuinte autuado;

- não bastasse tal fato, ficou devidamente demonstrado nos autos, que os depósitos e as movimentações bancárias, objetos do respectivo auto de infração, foram praticados por terceiros, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 42, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996;

- no final, requer a realização de diligências, perante as interpostas pessoas relacionadas na impugnação e nos autos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, visando buscar a verdade dos fatos e a efetiva demonstração de que os valores que circularam na conta corrente de fato, não lhe pertencem;

- e, também, deverão ser periciadas as assinaturas nos contratos de compra e venda de ativos financeiros e cheques, a fim, de se verificar a falsidade delas;

- apresentou os quesitos para a realização da perícia solicitada;

- por fim, contestou a exigência dos juros de mora, com a aplicação da taxa SELIC.

À fl. 1569, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens/direitos encontra-se controlado no processo nº 19515.004565/2003-45.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer-se da exigibilidade legal do arrolamento de bens, que no presente caso fora efetuado, conforme consta no despacho administrativo de fl. 1569 e, extrato-consulta à fl. 1568.

Por ser oportuno, há necessidade de que seja trazido a lume o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Destaca-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 1966, sobre a contagem dos prazos, no artigo 210, assim dispõe:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em concreto, verifica-se que no Aviso de Recebimento – “AR”, de fl. 1456, a contribuinte foi cientificada do Acórdão DRJ/SPOI nº 8.760, de 02 de fevereiro de 2006, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-I, em **26 de maio de 2006 (sexta feira)**. Conseqüentemente, transferindo-se o início da contagem do prazo trigesimal para o primeiro dia útil seguinte, dia **29 de maio de 2006** (segunda-feira), uma vez que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que tramita o processo (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972).

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004786/2003-13
Acórdão nº : 106-15.954

E, considerando que o mês de maio tem 31 dias, portanto, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu na data de 27 de junho de 2006 (terça-feira).

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **29 de maio de 2006**, conforme carimbo de recepção constante à fl. 1457.

Logo, a reclamatória esbarra no texto legal, não produzindo qualquer efeito no âmbito administrativo à luz do que dispõe o artigo acima transcrito do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF e, o artigo 151 do CTN, nos termos do despacho administrativo de fl. 1569.

Como se observa, há um período certo de tempo para que a contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O não atendimento faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, estarão impedidas de sobre elas manifestar-se, sobretudo quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por não preencher um dos requisitos essenciais de admissibilidade, eis que apresentado fora do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA